**DECRETO nº xx, de xx de janeiro de 2016**

*Aprova o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Municipal para as Eleições de 2016, e estabelece outras providências.*

Xxxxx, Prefeito de xxxxxx/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. xx combinado com o art. xx, inciso xx, da Lei Orgânica do Município, promulgada em xx de xxxx de xxxx, e fundado no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.504, de 30/09/1997; e

*Considerando-se que o ano corrente é ano de eleições nos municípios, onde exige-se das autoridades e agentes públicos especial atenção diante do cabedal de normas direcionadas às condutas exigidas e/ou vedadas na circunscrição do pleito;*

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Municipal para as Eleições de 2016, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

**Parágrafo Único** - O Manual de que trata este Decreto será divulgado por meio de publicação na imprensa oficial e na página eletrônica oficial do Município.

**Art. 2º** - O Manual instituído neste Decreto aplica-se a todos os agentes públicos do Município, inclusive aos representantes governamentais nos conselhos municipais.

**Parágrafo Único** - O acompanhamento, avaliação e orientação quanto a pedidos de auxílio financeiro, distribuição gratuita de bens ou benefícios, no período eleitoral do ano corrente, ficará a cargo das Unidades de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico do Município.

**Art. 3º** - Eventuais comportamentos funcionais inadequados ao disposto no Manual serão passíveis de procedimento disciplinar e aplicação de punições de acordo com a legislação federal pertinente à matéria, incidindo subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar nº xx, de xx/ xx/ xx.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xxxxx, xx de janeiro de 2016.

**Xxxxxxxxx**

Prefeito do Município de Xxxxxx/SC.

**ANEXO ÚNICO**

**MANUAL DE COMPORTAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2016**

**1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO:**

O conceito de agente público para aplicação da legislação eleitoral é amplo e abrange, inclusive, aqueles que não são servidores públicos.

Para enquadramento nesta definição, adota-se o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997:

*Art. 73. [...]*

*§ 1º - Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*

Portanto, no âmbito municipal, será considerado agente público, para os fins da legislação eleitoral, aquele que mesmo de forma transitória ou sem remuneração exercer:

a) mandato: eleito (Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador) ou escolhido, a exemplo dos Conselheiros Tutelares e Membros de Conselhos da Administração Municipal;

b) cargo: nomeado por concurso público ou em comissão, ou contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime jurídico administrativo (estatutário);

c) emprego: contratado por concurso público, por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público ou em comissão, pelo regime jurídico trabalhista (celetista); e

d) função: desempenha serviço determinado para o Poder Público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Exemplos: o conciliador na Casa da Cidadania, o componente de Comissão ou de Conselho na Administração Municipal, os terceirizados e outros.

**2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS:**

Ao disciplinar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 deixa claro que o seu objetivo é não permitir que seus atos venham “*a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*” e, assim, influenciar no resultado das eleições.

A simples prática da conduta vedada gera presunção desta desigualdade e, consequentemente, conduz à aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral:

*1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.*

*2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei n° 9.504197.*

*3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena‘* (TSE, ARESPE n° 278961/SP, em 18/11/2009).

*1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.*

*2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.* (TSE, Representação n. 295986/DF, em 21/10/2010)

Convém salientar que é fundamental o respeito à intenção da lei. Ainda que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas se verifique que criará desigualdade entre os candidatos, ele deve pautar-se pelos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo e abster-se da prática do ato.

**3. CONDUTAS VEDADAS:**

A Lei Federal nº 9.504/97 estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral que serão analisadas neste Manual, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo.

**3.1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

*Art. 73.* [...]

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária*; (Lei Federal nº 9.504/97).

É proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária.

Note-se que a vedação é imposta a todos os entes da Federação, não havendo distinção entre eleições municipais, estaduais ou federais. Ademais, constitui proibição a ser observada permanentemente, não estando circunscrita aos períodos eleitorais.

Em síntese, são vedados a realização de reuniões políticas em escolas públicas, auditórios de órgãos públicos e o deslocamento, com veículo oficial, até o local da reunião política.

Se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (*TSE – REspe 24865 e EDAI 5135*). Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

É igualmente vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, bem como a pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nestes mesmos bens. O desrespeito a esta vedação, sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) - Código Civil (tais como rios, mares, estradas, ruas e praças) e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

É proibida, ainda, a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

***Alcance da vedação****:* entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, R-Rp nº 425109-DF) que a utilização de correspondência eletrônica por meio de correio eletrônico funcional, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

Em consequência, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos.

Quanto à fiscalização em si da propaganda eleitoral, registra-se que o Município não possui poder para tanto, uma vez que o poder de polícia nas eleições será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, consoante disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ressalva-se, por fim, que a Lei Eleitoral permite a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade referida nestes casos estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

**3.2. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS**

*Art. 73.* [...]

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*; (Lei Federal nº 9.504/97).

A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam pagos pela administração pública, e é voltada aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Além disso, é proibido o uso dos recursos ou equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou celulares, computadores, cadastro de endereços eletrônicos, aparelhos de fax, conta de e-mail institucional, sites oficiais, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados.

Por exemplo, não pode o agente fazer uso do telefone ou rede social do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político.

**3.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS**

*Art. 73.* [...]

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado*; (Lei Federal nº 9.504/97).

Sublinhe-se que a proibição acima destacada deve ser observada **permanentemente** pelos agentes públicos, não estando circunscrita aos períodos eleitorais.

Anote-se, por seu turno, que não se ajusta à proibição descrita na legislação de regência acima especificada a cessão de servidores que se encontrem devidamente licenciados (licença concedida de acordo com as regras insertas no regime jurídico a que vinculados), estiverem fora do horário de expediente (ocasião em que lhes será lícito manifestar a sua predileção por determinada candidatura) ou no gozo regular de férias (consoante entendimento sufragado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no RESPE 27.927, de 21.08.2008 – rel. Min. Arnaldo Versiani).

Assim, o servidor público, durante o horário de expediente, está proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios ou participar direta ou indiretamente de campanha eleitoral.

Já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

*RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, I E III, DA LEI N. 9.504/1997 - USO, NA PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, DE PRÉDIOS IMAGENS CAPTADAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS COM A COLABORAÇÃO DE SERVIDORES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

*A realização de propaganda para o horário eleitoral gratuito no interior de policlínicas e escolas públicas, mediante captação de imagens que só puderam ser obtidas pela colaboração dispensada por servidores públicos que ali executavam suas atribuições, em espaços aos quais não teriam livre acesso outras equipes de filmagem,* ***configura as condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997****.* (TRE/SC, Acórdão n. 23.583, de 14/04/2009)

Entretanto, se estiver de licença, férias, ou fora de seu local de trabalho e/ou horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário, não podendo beneficiar-se da função ou do cargo que exerce.

**3.4. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**

*Art. 73. [...]*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;* (Lei Federal nº 9.504/97).

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do RESPE 25.890 (Rel.Min. José Delgado), reconheceu configurar violação ao disposto no preceito normativo em apreço o ***uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral***, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que se está apoiando.

A vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização deles para ganho político. Tal restrição deve observar, ainda os ditames do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que adiante será objeto de exame.

Dessa forma, é proibido que, por exemplo, durante a entrega de medicamentos ou cestas básicas, seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, “santinhos” ou faixas.

**3.5. ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR**

*Art. 73. [...]*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*[...]*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*[...].* (Lei Federal nº 9.504/97).

Segundo a lei, a limitação ocorre apenas na circunscrição do pleito, ou seja, na esfera municipal, portanto, de especial atenção.

A regra, no caso, destina-se a evitar contratações de cunho eleitoreiro e perseguições por motivos eleitorais.

De ressaltar, novamente, que os atos descritos não podem ter finalidade ou potencialidade de influenciar no pleito municipal.

Por exemplo, é proibido nomear servidores para ampliar Quadro em determinado município e anunciar em entrevistas e discursos que a medida foi feita por determinado partido ou coligação.

Contudo, foi ressalvada a possibilidade de (1) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (2) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016; e (3) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

No contexto da terceira exceção, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712, para determinação do que seja “*serviço público essencial*” aplica-se o disposto na Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

*Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*

*II - assistência médica e hospitalar;*

*IV - funerários;*

*V - transporte coletivo;*

*VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;*

*Art. 11, Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Além disso, o Inciso V do Art. 73 da Lei nº 9.504/97 já foi objeto de aplicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se observa a seguir:

*Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim,* ***a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos****, sob pena de nulidade de pleno direito.*

*Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral,* ***e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período****.* (TSE, Resolução nº 21.806, julgado em 08/06/2004)

*AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI N° 9.504/97.*

*1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciado* ***em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração****, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei n° 9.504/97, ensejando a imposição de multa.* (TSE, Acórdão n. 11.207, de 17/11/2009)

*1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de* ***professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras****, no período vedado pela lei eleitoral. (...)*

*3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população".*

*4. (...) Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à "sobrevivência, saúde ou segurança da população".* (TSE, RESP Eleitoral n. 27563, de 12/12/2006)

***Alcance da vedação:*** entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que sequer a área da educação enquadra-se em exceção, entendo como vedada a contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros e merendeiros) nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

Do mesmo modo, o Tribunal Regional Eleitoral, ao enfrentar a aplicação do mesmo dispositivo, estabeleceu que:

*RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO - VEDAÇÃO – ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997 - NULIDADE - DESPROVIMENTO.*

*A teor do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, é vedado aos agentes públicos exonerar servidor, na circunscrição do pleito, no período dos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade.* (TRE/SC, Acórdão n. 19.436, de 21/09/2004)

*RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA ART. 73, V, LEI N. 9.504/97 - CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*A renovação do contrato de prestação de serviços durante o período de 3 (três) meses que antecedem ao pleito importa em conduta vedada ao agente público, se não contemplada nas exceções previstas nas alíneas de "a" a "e" do inciso V do art. 73 da Lei n. 9.504/97.* (TRE/SC, Acórdão nº 17051, de 05/09/2001)

Por outro lado, mesmo nas exceções ressalvadas, deve-se atentar ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que assim dispõe:

*Art. 21.**É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no* [*inciso XIII do art. 37*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37xiii) *e no* [*§ 1o do art. 169 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art169§1)*;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

**3.6. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS**

*Art. 73.* [...]

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública* (Lei Federal nº 9.504/97).

A conduta proibida pela legislação eleitoral aplica-se também a União e aos Estados, ainda que as eleições sejam para cargos municipais. Ela atinge apenas as transferências voluntárias, excluindo-se deste conceito, por força do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, as transferências determinadas constitucionalmente e as destinadas à Saúde.

Assim, conforme a Resolução-TSE nº 23.450/2015, para estas eleições, a partir da data de 2 de julho de 2016, estão vedadas as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais.

Constitui ressalva a esta exceção, a transferência dos recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Observe-se que “*A teor do disposto no artigo 25 da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve-se entender por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente integrante da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Vê-se, pois, que a legislação eleitoral, em face do que determina o comando normativo em destaque, não coíbe a realização de transferências obrigatórias (por exemplo, a participação do Município nas receitas obtidas a partir da cobrança de impostos de competência de outros organismos políticos federados) por força da Constituição da República ou de outros diplomas legislativos. Avulta observar que se o convênio tiver sido celebrado antes dos três meses que antecedem o pleito, e se houver previsão de um cronograma de desembolso de recursos, em contrapartida à realização de uma obra ou à prestação de um serviço pela entidade beneficiária, então os recursos relativos a esse convênio podem ser repassados, mesmo que esse repasse já ocorra dentro dos três meses imediatamente anteriores à eleição. Cuida-se de entendimento prestigiado na esfera jurisprudencial e que desfruta do beneplácito de significativa corrente* doutrinária”**[[1]](#footnote-1)**.

Portanto, na hipótese de convênios celebrados por entes públicos, são três as situações a serem analisadas:

1. convênios celebrados antes dos três meses anteriores à data do pleito eleitoral e que preveem o repasse de verbas somente poderão ter a transferência concretizada se forem destinados à execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma pré-fixado;

2. convênios cuja execução de obra ou serviço não esteja em andamento e com cronograma pré-fixado, ainda que celebrados antes dos três meses anteriores ao pleito eleitoral, não poderão receber transferência de verbas. Nesse sentido destaca-se que a mera realização de processo licitatório no período citado não configura a situação que autoriza o repasse de verbas previstas em convênio. A obra ou serviço deve estar fisicamente iniciado e com cronograma pré-fixado; e

3. convênios celebrados no período de três meses anteriores ao pleito eleitoral terão transferências de verbas vedadas.

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

**3.7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO**

*Art. 73.* [...]

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:* [...]

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo* (Lei Federal nº 9.504/97).

Neste caso, a vedação vigora a contar de 02/07/2016 e abrange toda a publicidade institucional municipal, produzida por ela própria ou por terceiros.

Logo, a contar de 02/07/2016 deve ser suspenso todo e qualquer contrato de publicidade, programa de rádio ou espaço publicitário em televisão, rádio, jornal, internet, outdoor, placas, faixas, etc.

Somente nos casos excepcionais (casos de grave e urgente necessidade pública), e após autorização da Justiça Eleitoral, será permitida a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

**3.8. DESPESAS COM PUBLICIDADE**

*Art. 73.* [...]

*VII - realizar,* ***no primeiro semestre do ano da eleição****, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,* ***que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*** *(Lei Federal nº 9.504/97* ***com redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015****).*

A média a que alude a Lei é obtida levando-se em conta as despesas do primeiro semestre dos anos anteriores - não desaprovadas oficialmente - em relação ao lapso de tempo (três anos que antecederam o ano eleitoral), no primeiro semestre do ano eleitoral, em que a permissão é dada. Ou seja, não pode o agente, neste um único semestre (janeiro a junho) de 2016, investir em publicidade mais que o valor correspondente ao que empregou licitamente em média nos primeiros semestres dos três anos anteriores, achado tal limite em operação que tome por referência a média do gasto realizado no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito (2013, 2014 e 2015).

**3.9. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS**

*Art. 73.* [...]

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7*º *desta Lei e até a posse dos eleitos* (Lei Federal nº 9.504/97).

Essa restrição se aplica aos agentes públicos municipais a contar de 05/04/2016, ou seja, a partir desta data é vedada a concessão de revisão geral e/ou de reajuste geral aos servidores públicos, exceto se o índice limitar-se a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração ao longo do período transcorrido no ano de 2016 (inflação do ano corrente).

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE nº 20.890, de 9.10.2001. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.”* (TSE, Resolução nº 21.296, julgado em 12/11/2002, rel. Min. Fernando Neves).

**3.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

*Art. 73.* [...]

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa* (Lei Federal nº 9.504/97).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.

De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo “*ano em que se realizar eleição*”, as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

Chama-se a atenção para as três condutas proibidas:

1. distribuição gratuita de bens;

2. distribuição gratuita de valores; e

3. concessão de benefícios.

Excetuam-se três hipóteses legais:

1. estado de calamidade pública;

2. estado de emergência; e

3. programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ademais, existe a presunção de lesividade do ato no caso de descumprimento da vedação, senão vejamos:

"*(...) 4.* ***Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro,*** *incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal*“ (TSE, AgR-REspe n° 35.590, de 24/5/2010).

“*(...)* *Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n° 9.504197 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito*". (TSE, RESP n. 36.026, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

*CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.* (TSE, Recurso Ordinário nº 149655, de 13/12/2011)

Por outro lado, a Justiça Eleitoral adota pronunciamento restritivo na resposta as consultas formuladas sobre o dispositivo, como segue:

*CONSULTA - PREFEITO - LEGITIMIDADE - CONHECIMENTO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES - VEDAÇÃO À AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS AOS ADMINISTRADOS EM ANO ELEITORAL, AINDA QUE SE TRATE DE PLEITO ESTADUAL - RESPOSTA NEGATIVA. (...)*

*Com essas considerações, conheço da consulta e a ela responder que a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições,* ***não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo aplicável a todos os agentes públicos da esfera municipal, estadual e federal****, independentemente da circunscrição do pleito (estadual, municipal ou federal), nos termos acima consignados.* (Resolução nº 7.779, do TRE/SC, julgado em 26/04/2010)

“*Doação de bens - Ano eleitoral. A teor do disposto no artigo 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se realizarem as eleições.” NE: “Então, não há como considerar legítima a possibilidade de o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, integrante da Administração Pública, proceder a doações de bens. O argumento referente à origem e à natureza perecível não é suficiente a excepcionar-se a regra proibitiva, fora de previsão dela constante.*” (TSE, Resolução n. 23.291, de 1/7/2010, rel. Min. Marcos Aurélio).

*CONSULTA -* ***SORTEIO ENTRE CONTRIBUINTES*** *–* ***INCENTIVO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS*** *- § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA VEDADA - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RESPOSTA NEGATIVA.*

*A teor do disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, à Administração Pública é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*. (TRE/SC, Consulta nº 2285, em 07/04/2008)

*CONSULTA - INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIA - FORMULAÇÃO EM TERMOS AMPLOS – NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de consulta formulada em termos amplos, passível de diversas interpretações.*

*(...)*

*Não obstante, tenho que a concessão de benesses a empresas no ano da eleição sem estar devidamente amparada em lei específica, e, ainda, sem obedecer aos requisitos e às exigências da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, da Lei n. 8.666/93, poderá subsumir-se na regra insculpida no § 10 do art. 73, caracterizando distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.* (TRE/SC, Res. nº 7.560, julgado em 12/12/2007)

Destarte, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição da República de 1988, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, considerando inclusive que não exceda os valores executados no ano que antecede ao pleito, com as seguintes observações: (a) nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa; (b) mesmo quando houver legalidade no repasse, respeitar o quanto se disse no item 3.4, “*Uso promocional de programas sociais*”.

***Alcance da vedação:***

a) entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Petição nº 100080-DF) que a doação de bens na forma vedada abrange inclusive bens perecíveis;

b) segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 36026-BA), “*para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito*”.

**3.11. ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS**

*Art. 73.*

*§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida* (Lei Federal nº 9.504/97).

Em complemento ao parágrafo transcrito no item anterior, foi editada vedação que impede o exercício e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral.

A proibição é absoluta e não comporta exceções.

Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso tem-se a presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante todo o ano da eleição.

**3.12. CONTRATAÇÃO DE *SHOWS* PARA INAUGURAÇÕES**

*Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de* shows *artísticos pagos com recursos públicos* (Lei Federal nº 9.504/97).

**É proibida**, **a partir de 2 de julho de 2016**, **a contratação de *shows* artísticos para inaugurações (de obras, serviços, instalações, etc.)**. A vedação é também aplicável à administração estadual e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC nº 64/90, art. 22).

**3.13. SOLENIDADES DE INAUGURAÇÕES**

*Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.*

*Parágrafo único.  A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.* (Lei Federal nº 9.504/97).

Assim como na hipótese anterior, **a partir do dia 2 de julho de 2016, é vedada a qualquer candidato a participação de inaugurações de obras públicas**.

Importante observar que a redação empregada à regra do art. 77, proíbe que qualquer candidato “*compareça*” a atos de inauguração de obras públicas, eis que até 2009 apenas vedava a “*participação*” para candidatos ao Executivo. Nesse sentido, a vedação tornou-se mais abrangente e mais severa, cuja violação poderá implicar a cassação do registro do candidato.

É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade (lembrando o que dispõe o **item 3.12** acima), mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.

Mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei eleitoral.

É proibida, também, a participação de representantes, assessores emissários ou mandatários do candidato nos atos de inauguração.

Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho do candidato ou do seu partido ou coligação.

**4. DEMAIS VEDAÇÕES:**

Será vedada, ***durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público***, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na legislação eleitoral pertinente, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Constitui captação ilegal de sufrágio a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ***desde o registro da candidatura até o dia da eleição***.

**5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES:**

Sem prejuízo das demais sanções penais, civis, administrativas e eleitorais, o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 caracteriza a violação das condutas enumeradas no mesmo artigo como atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeitam o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

**5.1. CONSTITUEM CRIMES ELEITORAIS**

Além das demais orientações contidas neste Manual de Comportamento, registre-se aos agentes públicos que são considerados crimes eleitorais as seguintes condutas:

a) *No dia da eleição*, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata e a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; Observação: não caracteriza este crime a entrega ou a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, a quem o solicite (Resolução – TSE 21.235,de 05.10.2002);

b) O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. (Lei nº 9.504/97, art. 40);

c) Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado. (Código Eleitoral, art. 323);

d) Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324), ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1.º);

e) Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325);

f) Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. (Código Eleitoral, art. 331);

g) Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332);

h) Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334);

i) Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral, art. 335).

**6. APLICAÇÃO DA LEI PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS:**

É importante salientar que, sem necessidade de modificações legislativas, as inovações tecnológicas também são atingidas pelas proibições legais referentes aos agentes públicos.

Dessa forma, o agente público deve cuidar para não descumprir as normas referidas nos itens anteriores quando utilizar-se de ferramentas tecnológicas como a *Internet* e a *Intranet*.

Dentre os exemplos de condutas vedadas, tem-se:

a) a utilização de computador ou *notebook/netbook* ou *tablet* funcional/institucional para atos voltados à eleição;

b) o uso do e-*mail* institucional para questões de campanha ou propaganda eleitoral;

c) a divulgação ou aproveitamento de cadastro de endereços eletrônicos e catálogo de emails formados ou obtidos na atividade pública; e

d) a alimentação de páginas eletrônicas, *Twitter* ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações deste Manual, como, por exemplo, utilizar-se de *Twitter ou facebook* pessoal para vincular programa social a determinado partido político ou candidato.

**7. DIRETRIZES PARA AS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS:**

As condutas vedadas aos agentes públicos descritas neste Manual decorrem de determinações legais e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos, sem prejuízo da obrigação de observância ou atendimento de outras vedações legais não contempladas, bem como de novas orientações que possam vir, possibilitando, inclusive, o incremento do presente Manual.

Nas demais situações não previstas expressamente pela legislação ou neste Manual, em que o agente público depara-se com decisões que nitidamente podem influenciar o pleito eleitoral, recomenda-se, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de consulta sobre a legalidade do ato a ser praticado e da plena observância das normas cabíveis, que as condutas sejam pautadas por princípios dos Direitos Administrativo e Eleitoral, especialmente:

a) isonomia entre os candidatos: as normas eleitorais são feitas justamente para evitar que o equilíbrio das eleições seja perdido. Por isso, o candidato não pode ser beneficiado e se sobrepor aos demais por abuso de poder político e econômico, sob pena de impedir que a sociedade escolha os candidatos de forma livre e isenta;

b) impessoalidade do agente público: os atos praticados pelo agente público no exercício de sua função são realizados pelo próprio Estado. Assim, vinculam-se ao Poder Público e não devem ser revertidos em propaganda para candidato, partido político ou coligação. Por esse motivo, a publicidade institucional sempre deve ser feita em prol do ente público e da sociedade, sem influenciar nas eleições;

c) separação do público e do privado: os bens públicos são disponibilizados aos agentes públicos exclusivamente para que possam exercer suas funções e atuar em benefício do interesse comum. O patrimônio público não pode ser confundido com o patrimônio pessoal dos agentes públicos. Logo, os bens públicos não podem ser utilizados para participação na campanha eleitoral; e

d) sufrágio universal e exercício da cidadania: com essas ressalvas, deve-se lembrar, por outro lado, que a Constituição da República assegura aos cidadãos brasileiros, salvo nas poucas exceções legais, a ampla participação no processo político. Por esse motivo, o agente público deve respeitar a isonomia entre os candidatos, mas não pode ser proibido pelos seus colegas e superiores de ter suas próprias convicções políticas e participar do processo eleitoral, desde que fora do horário de expediente, sem a utilização de recursos ou bens públicos e quando não estiver legalmente impedido.

**8. CALENDÁRIO ELEITORAL:**

Abaixo destacamos algumas das datas identificadas no Calendário Eleitoral (Eleições de 2016) de que trata a Resolução nº 23.450, de 10/11/2015, que tem relação direta com as orientações deste Manual:

* **1º de janeiro *– sexta-feira* (início do ano da eleição)**

*1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art.73, § 10).*

*2. Data a partir da qual ficam vedados:*

*a) Os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 11);*

*b) Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. III);*

*c) Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*d) Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,* ***que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*** *(Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VII).*

* **02 de abril - sábado (seis meses antes da eleição)**

*1. Início dos prazos de desincompatibilização: Data a partir da qual alguns agentes políticos devem se desincompatibilizar ou se afastar dos cargos, empregos ou funções públicas para conservar sua elegibilidade.*

Importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE disponibilizou em sua página na *internet* ferramenta de pesquisa, no qual dispõe dos prazos de desincompatibilização para os cargos eletivos no pleito de 2016. Esta informação é encontrada no endereço: *<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazos-de-desincompatibilizacao>*.

* **5 de abril – sábado (180 dias antes)**

*1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).*

* **2 de julho – sábado (3 meses antes)**

*1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:*

*I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:*

*a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2016;*

*c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;*

*d) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.*

*II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.*

*2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b e c, e § 3º):*

*I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

*II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo*.

*3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).*

*4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77).*

*5****.*** *Data a partir da qual órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II).*

* **2 de outubro - domingo:** dia das eleições – Primeiro Turno.
* **30 de outubro - domingo:** dia das eleições – Segundo Turno.

**Observação**:Aqueles que tiverem interesse poderão acessar a íntegra da Resolução nº 23.450/2015 no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>.

1. Confira-se, por exemplo, a abalizada opinião manifestada pelo membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina Pedro Roberto Decomain, em alentado estudo sobre as condutas vedadas em período eleitoral. O Artigo em questão denomina- se “Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral” e está integralmente disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado da Federação: www.tre-sc.jus.br [↑](#footnote-ref-1)